



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 41, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 217 de 2025 – Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Vítimas de Acidentes de Trânsito e seus Familiares e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODE.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
27/03/26 às 11:19
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emendas modificativas e aditivas**, no sentido de (a) modificar a redação do art. 4º do Projeto de Lei n.º 217 de 2025, e (b) acrescentar o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 217 de 2025, sendo eles:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva execução.”

“Art. 3º

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos estaduais, federais, instituições de ensino, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, visando à captação de recursos, à realização de pesquisas, à formação de profissionais e ao desenvolvimento de programas de atendimento e prevenção.”

Por meio da proposição legislativa, objetiva-se aperfeiçoar o texto legislativo, promovendo ajustes redacionais e ampliando os instrumentos de execução da política pública proposta.

É o relatório necessário.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Referida proposição legislativa, na forma de **emendas aditiva e modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e “Emenda Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância aos artigos, muito menos contradição a eles ou ao restante da proposição legislativa, servindo para aperfeiçoar o texto legislativo, promovendo ajustes redacionais e ampliando os instrumentos de execução da política pública proposta.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 217 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 217 de 2025.**

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

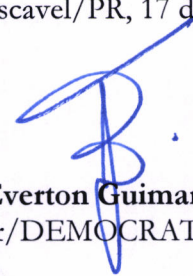
Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 217 de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 17 de março de 2026.



João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Presidente



Everton Guimarães

Vereador/DEMOCRATA/Membro